



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

Corregedoria
Nacional de
Justiça

MANUAL DE ORIENTAÇÕES PARA
**PROCEDIMENTOS
DISCIPLINARES DA
CORREGEDORIA**

2024



Poder
Judiciário

MANUAL DE ORIENTAÇÕES PARA
**PROCEDIMENTOS
DISCIPLINARES DA
CORREGEDORIA**

O presente material foi desenvolvido pela equipe técnica da gestão precedente da Corregedoria Nacional de Justiça, durante o período em que esteve sob a direção do Gabinete do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedor Nacional de Justiça

Ministro Mauro Campbell

Conselheiros

Ministro Guilherme Caputo Bastos
José Edivaldo Rocha Rotondano
Renata Gil de Alcantara Videira
Mônica Autran Machado Nobre
Daniela Pereira Madeira
Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha
Guilherme Guimarães Feliciano
Pablo Coutinho Barreto
João Paulo Santos Schoucair
Daiane Nogueira de Lira
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretária-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos

Gabriel da Silveira Matos

Diretor-Geral

Johaness Eck

AUTORES

CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA

Ministro Luis Felipe Salomão

JUIZES AUXILIARES

Otávio Henrique Martins Port, Roberta Ferme Sivolella, Priscilla Pereira da Costa Corrêa, Joacy Dias Furtado, Beatriz Fruet de Moraes, Weiss Webber Araújo Cavalcante

SERVIDORES

Alessandro Garcia Vieira, Ana Delfina Paiva Graça, José Artur Calixto, Luciara Meireles Flores e Renata Azevedo da Graç

FICHA TÉCNICA

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Ana Delfina Paiva Graça

REVISÃO

Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, Juíza do Trabalho Roberta Ferme Sivolella, Juíza Federal Priscilla Pereira da Costa Corrêa, Juiz de Direito Joacy Dias Furtado, Juíza de Direito Beatriz Fruet de Moraes, Juiz de Direito Weiss Webber Araújo Cavalcante, José Artur Calixto (Assessor-Chefe do Gabinete)

EXPEDIENTE

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretária de Comunicação Social

Giselly Siqueira

Coordenador de Multimeios

Jônathas Seixas

2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

FICHA CATALOGRÁFICA

C755m

Conselho Nacional de Justiça.

Manual de orientações para procedimentos disciplinares da Corregedoria / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Luis Felipe Salomão. – Brasília: CNJ, 2024.

65 p.

ISBN: 978-65-5972-144-3 (Digital)

978-65-5972-147-4 (Impresso)

1. Atividade disciplinar 2. Magistrados 3. Corregedoria Nacional de Justiça I. Título.

CDD: 340

SUMÁRIO

- 7 APRESENTAÇÃO
- 11 VISÃO GERAL DA ATIVIDADE DISCIPLINAR
- 17 REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO
- 21 COMUNICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 135
- 25 PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES
- 52 PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA
- 57 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
- 62 PAUTA DE JULGAMENTO
- 65 ALGUNS PRECEDENTES RELEVANTES
PROFERIDOS NA GESTÃO DO BIÊNIO 2022-2024

APRESENTAÇÃO



Uma das funções principais atribuídas ao Conselho Nacional de Justiça é o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos(as) magistrados(as) (art. 103-B, § 4º, CF), cabendo, à Corregedoria Nacional de Justiça, a materialização das atividades necessárias para o efetivo cumprimento dessa importante função (art. 103-B, § 5º, I, CF).

Este manual tem por objetivo detalhar a organização e o funcionamento dessa vertente de atuação da Corregedoria Nacional de Justiça: a atividade disciplinar.

Com linguagem clara e uso de ícones e símbolos visuais, o manual busca transmitir informações de forma concisa e de fácil compreensão.

Foi estruturado para indicar as normas mais relevantes, orientar a respeito das análises demandadas em cada tipo de procedimento ou processo, bem como esclarecer as rotinas adequadas para a execução das tarefas pertinentes.

O manual, portanto, visa contribuir para a continuidade dos trabalhos da Corregedoria Nacional de Justiça em suas sucessivas gestões.

Ministro Luis Felipe Salomão
Corregedor Nacional de Justiça
biênio 2022–2024

A DIMENSÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Para melhor compreender a dimensão da atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, pode-se dizer que suas atribuições estão divididas em cinco campos.



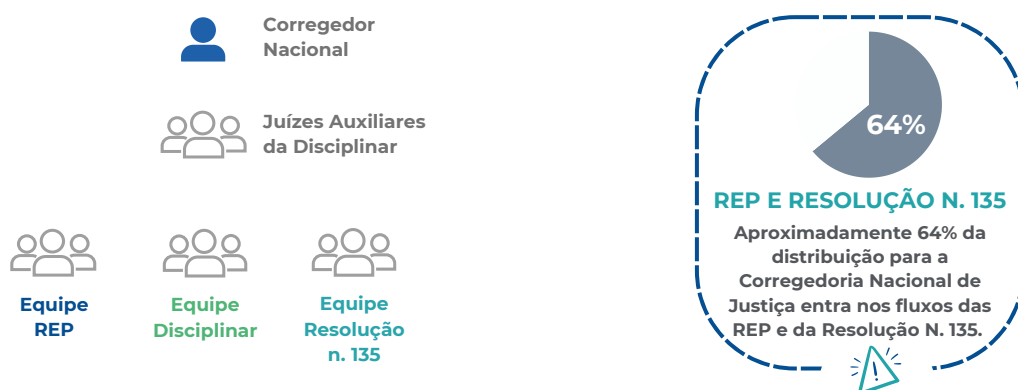
Cinco áreas de atuação da Corregedoria Nacional de Justiça.
(fonte: site CorregedoriaCNJ)

O ALCANCE DESTES MANUAIS

Este Manual trata do recorte da área **01**, no que se refere aos(às) magistrados (as).

ORGANIZAÇÃO EM EQUIPES

O trabalho relativo à atividade disciplinar é organizado e dividido entre equipes que se especializam em temas e fluxos.



1

EQUIPE DA REP

A equipe da REP analisa as Representações por Excesso de Prazo (REPs), bem como os Pedidos de Providências (PPs) e as Reclamações Disciplinadas (RDs) que, por ventura, tenham como objeto a morosidade processual.

2

EQUIPE DA RESOLUÇÃO n. 135

A equipe da Resolução n. 135 aprecia as comunicações dos tribunais de Justiça e das corregedorias locais de Justiça, acerca das apurações e dos julgamentos administrativos feitos naqueles órgãos. Quando houver necessidade de outras diligências, o caso é encaminhado para a equipe disciplinar. As comunicações da Resolução n. 135 são autuadas como PPs.

3

EQUIPE DISCIPLINAR

A equipe disciplinar cuida dos procedimentos e processos, originários no CNJ, tais como RDs e PPs, que tratam da matéria disciplinar dos(as) magistrados(as). Acompanha Processos Administrativos Disciplinados (PADs) instaurados contra magistrados(as), Revisões Disciplinadas (REVDIS) e, ainda, Procedimentos de Controle Administrativo (PCAs). Além disso, recebe os expedientes da Resolução n. 135, quando demandam análises mais profundas ou quando noticiam a instauração de inquéritos contra magistrados(as), bem como recebe os expedientes instaurados de ofício pelo corregedor nacional de Justiça, por meio do SEI, além daqueles oriundos dos achados das equipes de inspeção. Outrossim, a equipe disciplinar também é responsável por organizar e acompanhar os processos em pauta, com elaboração de minutas de votos, atualizações e resolução de incidentes; realizar a análise preliminar dos procedimentos, para verificação de enquadramento nas hipóteses de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC); acompanhar a jurisprudência do CNJ em matéria disciplinar; realizar a integração entre os procedimentos disciplinares e aqueles oriundos das inspeções, fornecendo subsídios, quando necessário, para as atividades correicionais, ordinárias e extraordinárias, nos tribunais.

VISÃO GERAL DA ATIVIDADE DISCIPLINAR



DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

A Corregedoria Nacional de Justiça é responsável pela orientação, pela coordenação e pela execução de políticas públicas voltadas à atividade correicional e ao bom desempenho da atividade judiciária dos tribunais e juízos e dos serviços extrajudiciais do país.

Para consecução desse intento, atua em coordenação com as demais corregedorias de Justiça ou isoladamente, em busca da maior efetividade da prestação jurisdicional, dos serviços judiciários auxiliares, bem como dos serviços notariais e de registro público – é a chamada competência originária e concorrente.

As competências disciplinares estão expressas na Constituição Federal, a qual atribui, também, ao CNJ, a possibilidade de expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência (art. 103-B, §4º, I, da CF).

Constituição Federal

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

[...]

II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

[...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

[...]

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

[...]

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I – receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III – requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Regimento Interno do CNJ

Art. 7º A Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do CNJ, será dirigida pelo Corregedor Nacional de Justiça, cuja função será exercida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que ficará excluído da distribuição de processos judiciais no âmbito do seu Tribunal.

Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I – receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos magistrados e Tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, determinando o arquivamento sumário das anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante;

II – determinar o processamento das reclamações que atendam aos requisitos de admissibilidade, arquivando-as quando o fato não constituir infração disciplinar;

III – instaurar sindicância ou propor, desde logo, ao Plenário a instauração de processo administrativo disciplinar, quando houver indício suficiente de infração;

IV – promover ou determinar a realização de sindicâncias, inspeções e correições, quando houver fatos graves ou relevantes que as justifiquem, desde logo determinando as medidas que se mostrem necessárias, urgentes ou adequadas, ou propondo ao Plenário a adoção das medidas que lhe pareçam suficientes a suprir as necessidades ou deficiências constatadas;

[...]

XX – promover de ofício, quando for o caso de urgência e relevância, ou propor ao Plenário, quaisquer medidas com vistas à eficácia e ao bom desempenho da atividade judiciária e dos serviços afetos às serventias e aos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro;

Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado15142020240429662fb94c6d6e4.pdf>

Regulamento Geral do CNJ

Art. 3º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I – receber as reclamações e as denúncias relativas aos atos administrativos praticados por magistrados, tribunais, serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público que estão em desacordo com os princípios da administração pública ou com os seus deveres funcionais;

II – determinar o processamento das reclamações disciplinares que atendam aos requisitos de admissibilidade;

III – instaurar sindicância para investigação destinada a apurar infração disciplinar;

IV – instaurar procedimento de verificação do excesso de prazo ou de providências administrativas apurando a existência de irregularidades ou infração;

V – determinar o arquivamento sumário das reclamações anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem de plano manifestamente improcedentes ou desprovidas de elementos mínimos para a sua compreensão, ou quando o fato evidentemente não constituir infração disciplinar;

VI – propor ao Plenário a instauração de processo administrativo disciplinar após a conclusão de sindicância ou, desde logo, quando do procedimento preliminar se mostrar desnecessária;

VII – promover ou determinar a realização de inspeções e correições, na ocorrência de fatos graves ou relevantes que as justifiquem ou que devam ser prevenidos, podendo nelas determinar as medidas cautelares que se mostrem necessárias, urgentes ou adequadas, ou propor ao Plenário a adoção daquelas cabíveis para suprir ou prevenir as necessidades ou deficiências constatadas;

[...]

IX – promover de ofício ou propor ao Plenário, quando for o caso de urgência e relevância, quaisquer medidas com vistas à eficácia e ao bom desempenho da atividade judiciária e dos serviços afetos às serventias e aos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro;"

Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2018482022062762ba10a88a5a0.pdf>

Loman

Art. 41 Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir. (*Vide ADFP 774*).

[...]

Art. 42 São penas disciplinares:

I – advertência;

II – censura;

III – remoção compulsória;

IV – disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V – aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

VI – demissão.

Parágrafo único – As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juízes de primeira instância.

Resolução CNJ n. 60, de 19/9/2008
Código de Ética da Magistratura

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/127>

Resolução CNJ n. 135/2011

Fixa o conceito de magistrado (art.1º)

Estabelece as penas disciplinares (art. 3º)

Trata da investigação preliminar e do processo administrativo disciplinar

Impõe a obrigatoriedade de comunicação à Corregedoria Nacional de Justiça dos resultados das apurações e dos julgamentos feitos pelos Tribunais no âmbito disciplinar (art. 28)

Resolução n. 135, de 13 de julho do 2011.

<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado145705202406066661ce417030b.pdf>

Portaria n. 54, de 22/6/2022 que altera o
Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça

Trata dos procedimentos disciplinares no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça (Capítulo III)

<https://atos.cnj.jus.br/files/original1914132022062462b60d05aa40b.pdf>

Provimento CNJ n. 165, 16/4/2024

Institui o Código de Normas Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5527>

COMPETÊNCIA E ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA NO ÂMBITO DISCIPLINAR

A Corregedoria Nacional de Justiça atua no controle e na fiscalização das condutas disciplinares de:

- **membros do Poder Judiciário (exceto ministros do Supremo Tribunal Federal); e**
- **delegatários das serventias extrajudiciais.**



A competência disciplinar é **originária e concorrente** entre o CNJ e os tribunais locais – e não subsidiária –, conforme orientação do STF (ADI n. 4638/DF).

Isso significa que o exercício da competência disciplinar atribuída ao CNJ não depende de inércia, simulação, incapacidade ou manipulação indevida da competência atribuída ao tribunal local (ou à corregedoria).

A Corregedoria Nacional de Justiça, em sua função correcional, possui **atuação preventiva e repressiva** em relação às condutas que possam configurar violação aos deveres da magistratura.

Atuação preventiva

- **sistema correcional harmônico e uniforme;**
- **construção das metas e estratégias específicas;**
- **otimização de recursos;**
- **incentivo às boas práticas; e**
- **atos e recomendações para aumento da eficiência.**

Atuação repressiva

- **tem função disciplinar;**
- **corrige distorções e desvios do sistema; e**
- **garante padrões éticos de conduta e o cumprimento dos deveres funcionais.**

CLASSES PROCESSUAIS RELATIVAS À ATIVIDADE DISCIPLINAR DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

No desempenho da atividade disciplinar, a Corregedoria Nacional de Justiça recebe, processa e analisa as classes processuais listadas a seguir, cujos fluxos e detalhes serão descritos neste Manual. As duas primeiras classes (REP e RD) são de competência exclusiva da Corregedoria Nacional de Justiça.

REP

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

É a representação feita contra magistrado(a) por excesso injustificado de prazo para a prática de ato de sua competência (art. 78, Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ).

RD

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

É a reclamação feita contra membros do Poder Judiciário e contra titulares de serviços notariais e de registro, diante de possível infração disciplinar (art. 67, RICNJ).

PP

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

São as propostas e sugestões para melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário, bem como qualquer expediente que não tenha classificação específica (art. 98, RICNJ).

Sind

SINDICÂNCIA

A sindicância é o procedimento investigativo sumário levado a efeito pela Corregedoria Nacional de Justiça, com prazo de conclusão não excedente de 60 dias (art. 60 do RICNJ).

REVDIS

REVISÃO DISCIPLINAR

São as revisões, de ofício ou mediante provocação de interessado, dos processos disciplinares de juízes e membros de tribunais, que foram julgados há menos de 1 ano do pedido de revisão (art. 82, RICNJ).

PADMAG

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

É o instrumento destinado a apurar responsabilidades de magistrados por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições, mediante deliberação do Plenário do CNJ (arts. 73 e 74, RICNJ).

AVOCAT

AVOCATÓRIA

É a avocação de procedimento de natureza disciplinar em curso contra membros do Poder Judiciário ou de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro (art. 79, RICNJ).

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO



Regimento Interno do CNJ

Art. 78. A representação contra magistrado por excesso injustificado de prazo para a prática de ato de sua competência jurisdicional ou administrativa poderá ser formulada por qualquer pessoa com interesse legítimo, pelo Ministério Público, pelos Presidentes de tribunais ou, de ofício, pelos Conselheiros.

Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça

Art. 21. A representação contra magistrado por excesso injustificado de prazo para a prática de ato de sua competência jurisdicional ou administrativa poderá ser formulada por qualquer pessoa com interesse legítimo, pelo Ministério Público, pelos Presidentes de tribunais ou, de ofício, pelos Conselheiros.



FORMULÁRIO ELETRÔNICO DA REP



É possível representar por excesso de prazo por meio de um formulário eletrônico.

Criado na gestão do ministro Luis Felipe Salomão, o sistema, automaticamente:

- arquiva os formulários, quando não constatada a morosidade a partir da data de movimento processual informada ou
- encaminha para a autuação os formulários em que constatada a morosidade.

Endereço do formulário eletrônico:
<https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/disque-cidadania/>

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA NA REP

- cópia da carteira de identidade;**
- CPF;**
- comprovante de endereço; e**
- movimentação processual.**



NÃO PRECISA

- Procuração.
- Advogado.



FALTOU DOCUMENTO NA REP?



A parte representante é intimada para apresentar a documentação no prazo de 15 dias. Se a parte, apesar de intimada, não apresentar a documentação que estava faltando, será feito o arquivamento sumário (art. 22 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça).

O INTERESSE NA REP NÃO ESTÁ DEMONSTRADO

A parte representante é intimada para demonstrar, no prazo de 15 dias, o interesse legítimo em propor a REP. Se a parte, apesar de intimada, não demonstrá-lo, será feito o arquivamento sumário (art. 8º, I c/c 78, *caput*, do RICNJ).



Análise das REP's

1 • Não há morosidade

A análise da movimentação processual do tribunal já demonstra que o andamento está regular OU se ficar justificado o excesso de prazo ou demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado, o expediente é arquivado.

ARQUIVO

art. 24, *caput*, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça

2 • Possível morosidade

A análise da movimentação processual indica que há suposta morosidade.

- Em sendo morosidade de **desembargador(a) estadual**, o corregedor nacional de Justiça solicita informações.
- É possível solicitar informações também ao juiz de primeiro grau. Porém, para fortalecer a atuação das demais corregedorias, o corregedor nacional de Justiça delega a apuração referente a juiz de primeiro grau.

Requista informações

art. 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça



Informa a prática do ato/
solução do processo/
normalização do andamento
ARQUIVO

art. 24, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça

Indica um prazo para
solução do processo
SUSPENSÃO ATÉ 90 DIAS

art. 24, § 2º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça

3 • Delegação da apuração de morosidade

A análise da movimentação processual do tribunal indica que há suposta morosidade. É possível delegar a apuração da morosidade para as corregedorias (locais ou especializadas), conforme esquema abaixo.

art. 23 (2ª parte) do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça



O resultado da apuração delegada de morosidade não precisa ser comunicada à Corregedoria Nacional de Justiça (art. 6º da Portaria CN n.11, 9/2/2022)

A representação por excesso de prazo gerou um procedimento apuratório de desídia do juiz?

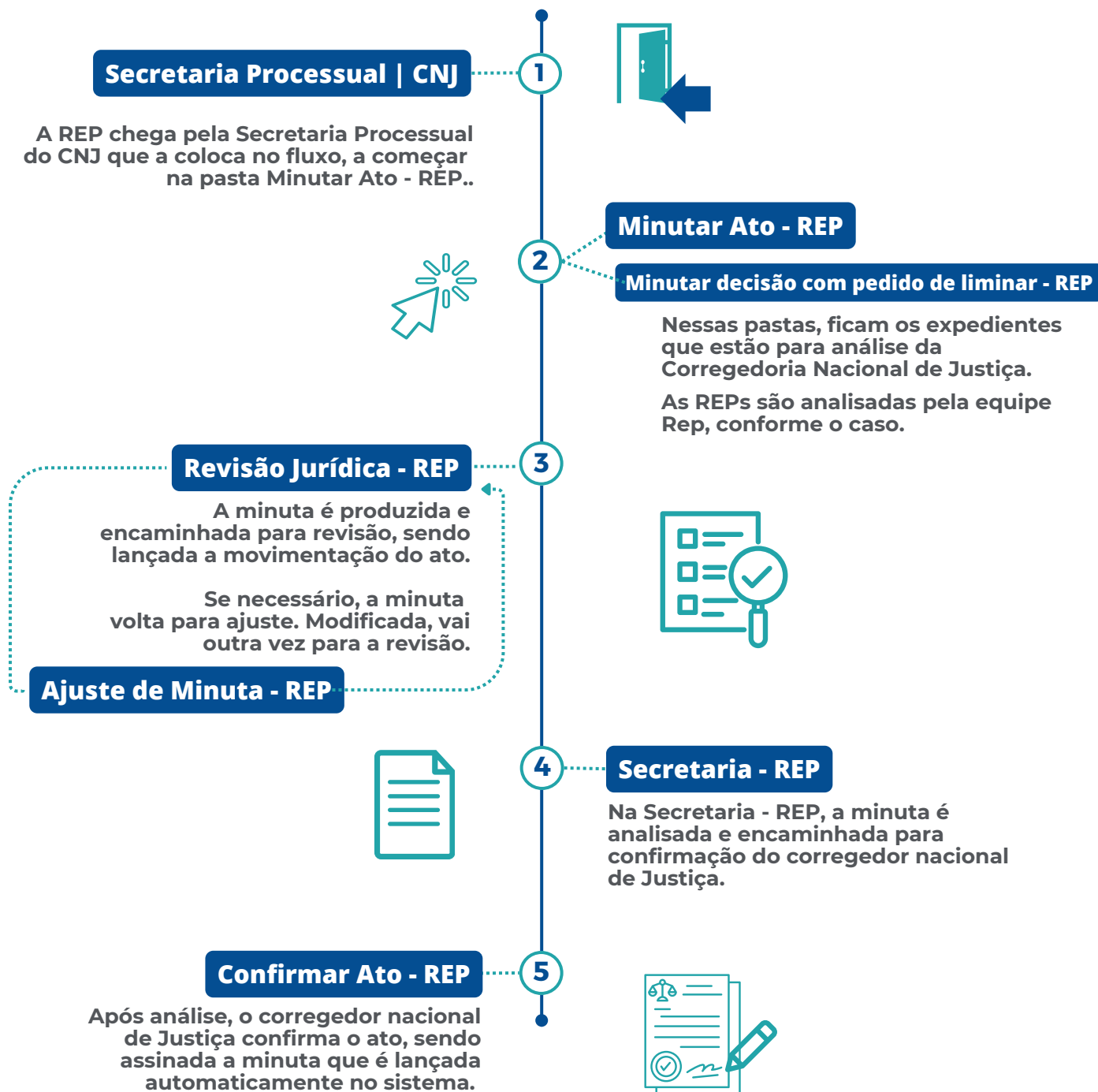
Se SIM

PRECISA COMUNICAR O RESULTADO



Fluxo da REP

PJe



Em alguns poucos casos, a parte pretende apenas a verificação de suposta morosidade do Juiz, mas apresenta Pedido de Providências ou Reclamação Disciplinar. Nesses casos, os processos são incluídos na pasta Minutar Ato e apreciados pela equipe da REP.

COMUNICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 135



Resolução CNJ N. 135, de 13/7/2011

Art. 28. Os Tribunais comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, de instauração e os julgamentos dos processos administrativos disciplinares.

PRECISA COMUNICAR:

- Arquivamento de procedimentos prévios de apuração contra magistrados.
- Instauração de PAD (Processo Administrativo Disciplinar) contra magistrados.
- Julgamento de PAD (Processo Administrativo Disciplinar) contra magistrados.



NÃO PRECISA COMUNICAR:

- Instauração de sindicância (só comunica o resultado).
- Arquivamento de representação de excesso de prazo.
- Resultado de correição parcial.



A representação por excesso de prazo gerou um procedimento apuratório de desídia do juiz?

Se SIM

PRECISA COMUNICAR O RESULTADO

A correção parcial virou PAD ou procedimento administrativo para apurar a conduta do juiz?

Se SIM **PRECISA COMUNICAR O RESULTADO**



art. 6º. [...] são excetuadas de comunicação as classes de representação por excesso de prazo e correção parcial (Portaria Corregedoria Nacional n. 11, 9/2/2022)

TAMBÉM PRECISA COMUNICAR:

 **instauração de INQUÉRITO contra magistrados**

Embora não esteja prevista na Resolução CNJ n. 135/2011, a obrigatoriedade dessas comunicações decorre do Ofício-Circular n. 030/CNJ/COR/2012.



PORTARIA CONJUNTA CN-CGJT, N. 1/2021

Em abril de 2021, a Corregedoria Nacional (CN) e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) estabeleceram que os resultados apurados no âmbito dos TRTs são encaminhados para a CGJT que faz primeira análise dos resultados e cuida de encaminhá-los para a Corregedoria Nacional.



Análise das comunicações da Resolução n. 135

1 • Arquivamento de procedimento prévio de apuração

Verificar se a **apuração foi satisfatória**.

- **Sim:** arquivamento.
- **Não:** encaminha para a Equipe Disciplinar.

2 • Instauração de processo administrativo disciplinar

Verificar se o **trâmite está regular**.

- **Sim:** arquivamento.
- **Não:** encaminha para a Equipe Disciplinar.

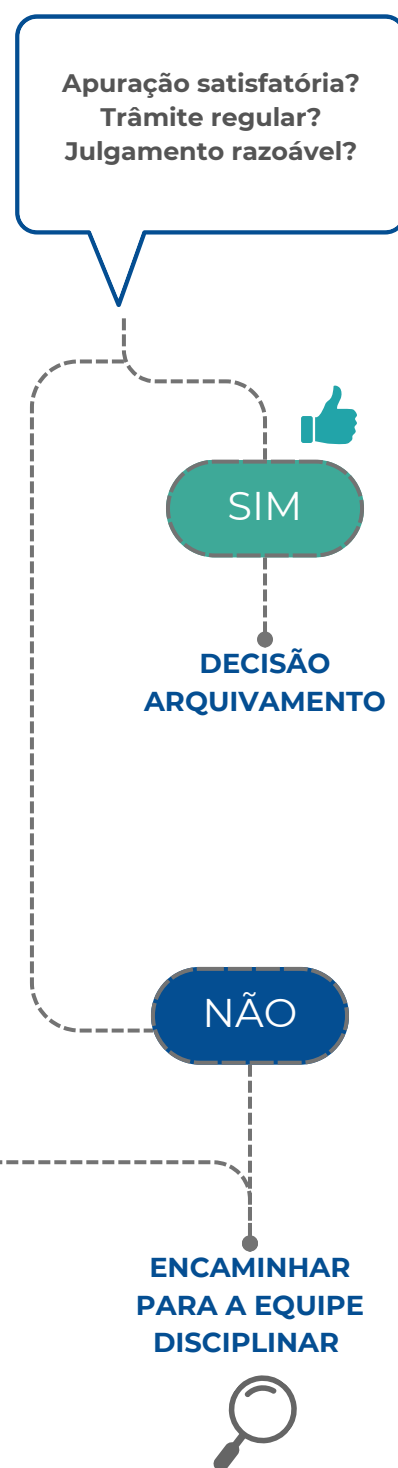
3 • Julgamento de processo administrativo disciplinar

Verificar se o **juízo foi razoável**, inclusive analisar eventual penalidade aplicada, à luz da jurisprudência do CNJ.

- **Sim:** arquivamento.
- **Não:** encaminha para a Equipe Disciplinar.

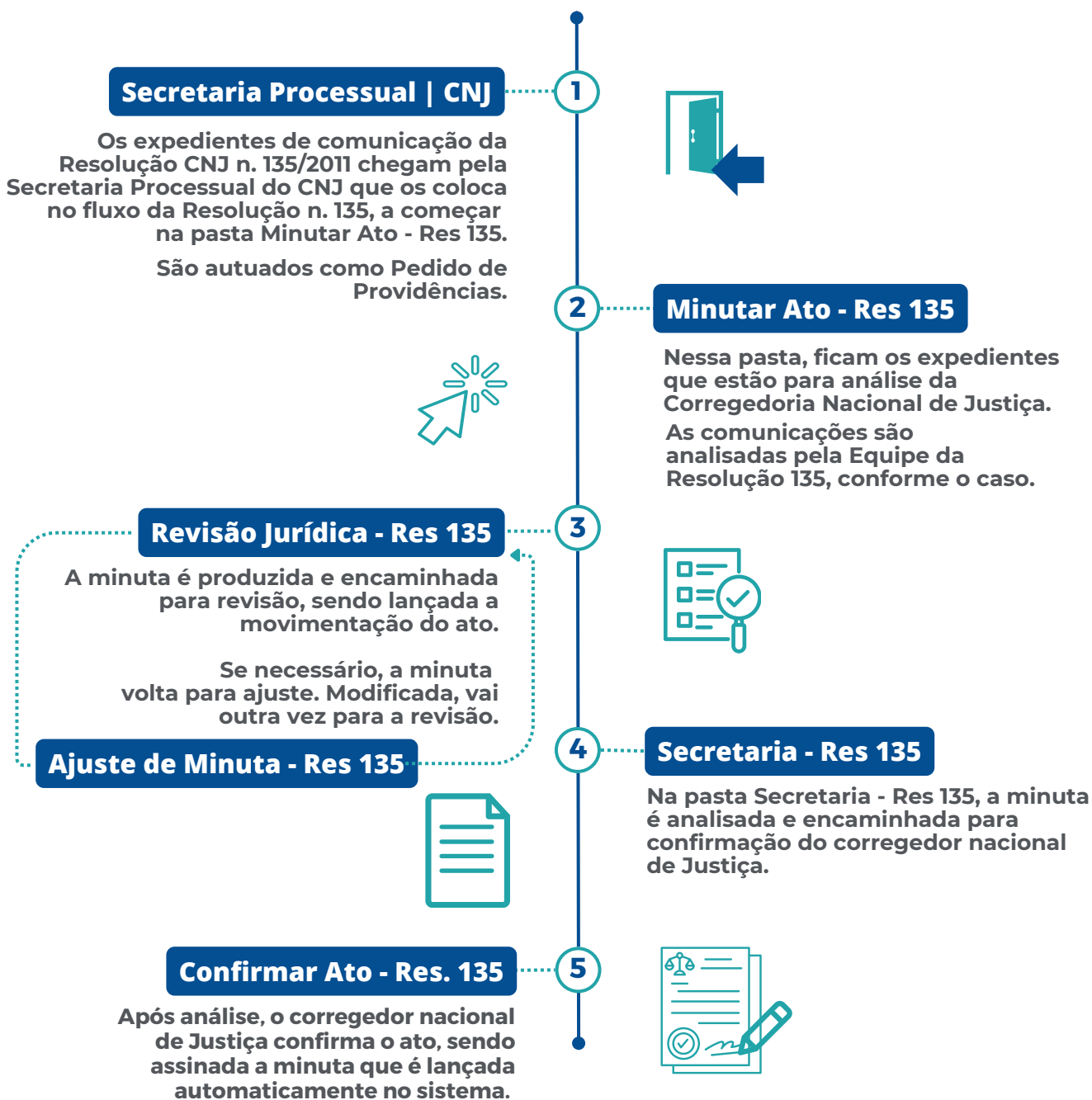
4 • Inquéritos/representações criminais contra magistrados

Em razão da matéria, todos seguem para a Equipe Disciplinar. Atenção com o sigilo das peças, se for o caso.



Fluxo da Resolução n. 135

PJe



É recomendável pesquisar se os fatos são objeto de apuração em outro expediente em curso ou já julgado pela Corregedoria Nacional de Justiça. Isso porque não cabe a duplicidade apuratória (CNJ, RD 0005641-08.2014.2.00.0000, rel. ministra Nancy Andrighi, 19/5/2015).

PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES



Conforme o art. 9º da Resolução CNJ n. 135/2011, qualquer pessoa pode apresentar notícia de irregularidade praticada por magistrados(as), perante a Corregedoria Nacional de Justiça. Essas notícias são autuadas como Reclamação Disciplinar ou Pedido de Providências perante o CNJ, sendo encaminhadas para decisão do corregedor nacional de Justiça. Além disso, há a possibilidade de instauração de ofício pelo corregedor nacional de Justiça, inclusive na classe Sindicância.

RD

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

A Reclamação Disciplinar é o instrumento de apuração prévia, hábil a se levantar eventual infração disciplinar cometida por membro do Poder Judiciário.

Regimento Interno do CNJ

Art. 67. A reclamação disciplinar poderá ser proposta contra membros do Poder Judiciário e contra titulares de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.

§ 1º – A reclamação deverá ser dirigida ao Corregedor Nacional de Justiça em requerimento assinado contendo a descrição do fato, a identificação do reclamado e as provas da infração.

A jurisprudência do CNJ é no sentido de que a Reclamação Disciplinar é instrumento preparatório, limitado à verificação de **indícios** de irregularidades eventualmente praticadas e que, existindo, serão integralmente apreciados no Procedimento Administrativo a ser instaurado. Esta é a fase adequada, garantido o contraditório e a ampla defesa em cognição exauriente, para a análise meritória aprofundada acerca dos atos praticados, sob pena de se macular o postulado do devido processo e do interesse público.

Nesse sentido: PP 0003243-78.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 3ª Sessão Ordinária em 14 de março de 2023.

PP**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

O Pedido de Providências é uma classe residual, por meio da qual são dirigidas propostas e sugestões de melhoria da eficiência e eficácia. Quando o pedido envolver imputação de infração disciplinar a magistrado, a competência será exclusiva do corregedor nacional de Justiça. Aplica-se ao Pedido de Providências, no que couber, o disposto para a Reclamação Disciplinar.

Regimento Interno do CNJ

Art. 98. As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

É comum a utilização do PP para relatar problemas estruturais enfrentados por órgãos jurisdicionais, para apontar anomalias procedimentais, tais como extravio de processo, falta de publicação de algum ato processual etc. Nessa linha de atuação, a Corregedoria Nacional de Justiça pode, inclusive, cassar ou restabelecer resoluções das corregedorias locais, tudo visando ao bom funcionamento do Poder Judiciário.

Análise das Reclamações Disciplinares e dos Pedidos de Providência no âmbito disciplinar

1 • Arquivamento sumário

Quando não forem atendidos os requisitos legais, o fato narrado não configurar infração disciplinar ou não for demonstrada a alegação, a reclamação será arquivada de modo sumário (art. 67, § 2º, do RICNJ).

- petição inepta;
- duplicidade apuratória;
- ausência de justa causa; e
- matéria jurisdicional.

2 • Delegação da apuração dos fatos

Quando estiverem presentes indícios de infração disciplinar praticada, o corregedor nacional de Justiça pode delegar a apuração dos fatos para a respectiva corregedoria de Justiça, com arquivamento dos autos (art. 67, § 4º, RICNJ).

- Enviado o expediente para a corregedoria ou tribunal local, haverá o arquivamento no CNJ.
- Os resultados da apuração devem ser comunicados nos termos da Resolução n. 135 (art. 28).
- Em se tratando de fatos graves, poderá ser fixado prazo para apuração pelo órgão. Neste caso, a reclamação ficará sobrestada, aguardando a apuração local.



Possíveis análises sobre a conveniência da delegação da apuração para a corregedoria local ou regional:

- ✓ a gravidade dos fatos noticiados;
- ✓ a existência de interesse nacional na apuração;
- ✓ a repercussão social do caso e a mácula à imagem do Poder Judiciário; e
- ✓ possível impossibilidade de apuração local, em razão da hierarquia da autoridade envolvida ou da quantidade de membros e/ou servidores envolvidos, entre outros motivos.

Termos de cooperação técnica

Corregedoria-Geral da
Justiça do Trabalho

Portaria Conjunta n. 01, de 22 de abril de 2021 - CNJ/CGJT
<https://atos.cnj.jus.br/files/original133257202104236082cc89b40bb.pdf>

Corregedoria-Geral da
Justiça Federal

Termo de Cooperação n. 001/2018 - Corregedoria Nacional de
Justiça/Corregedoria-Geral da Justiça Federal

Corregedoria da Justiça
Militar da União

Termo de Cooperação n. 03/2019 - Corregedoria Nacional de
Justiça/Corregedoria da Justiça Militar

3 • Solicitação de informações ou determinação de diligências

Diante de indícios de infração disciplinar, o corregedor nacional de Justiça pode (art. 67, § 3º, RICNJ):

- **notificar o(a) magistrado(a) para prestar informações** sobre os fatos (prazo de 15 dias); ou
- **solicitar informações da corregedoria ou tribunal respectivo;** ou
- **determinar diligências** para apuração preliminar.

É possível, ainda, a **instauração de sindicância** na hipótese de necessidade de realização de diligências específicas e que demandem o aprofundamento da apuração (art. 69, do RICNJ).

4 • Intimação para defesa prévia

Prestadas as informações e na presença de fortes indícios de infração disciplinar, o(a) magistrado(a) será intimado(a) para apresentar defesa prévia.

Art. 14. Antes da decisão sobre a instauração do processo pelo colegiado respectivo, a autoridade responsável pela acusação concederá ao magistrado prazo de quinze dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes. (Resolução CNJ n. 135/2011)

5 • Encerrado o prazo da defesa prévia

Encerrado o prazo de defesa prévia, surgem as seguintes possibilidades:

- **Arquivamento**

A partir da análise da defesa prévia, foi firmado o convencimento acerca da inexistência de infração disciplinar. Neste caso, será feita a decisão de arquivamento ou, diante da relevância do caso ou outra necessidade, será produzido o voto no mesmo sentido, para julgamento pelo plenário.

- **Diligências**

Se surgir a necessidade de aprofundamentos dos fatos, é possível determinar a instrução do feito, com diligências, requisições de documentos, oitivas etc.

- **Intimação para TAC**

Presentes indícios relevantes de autoria e materialidade de infração disciplinar de reduzido potencial de lesividade a deveres funcionais, o corregedor nacional poderá propor ao investigado a celebração de TAC, desde que a medida seja necessária e suficiente e desde que atendidos aos requisitos (Resolução n. 162, de 11/3/2024 - ver capítulo do TAC).

- **Minuta de voto para instauração de PAD**

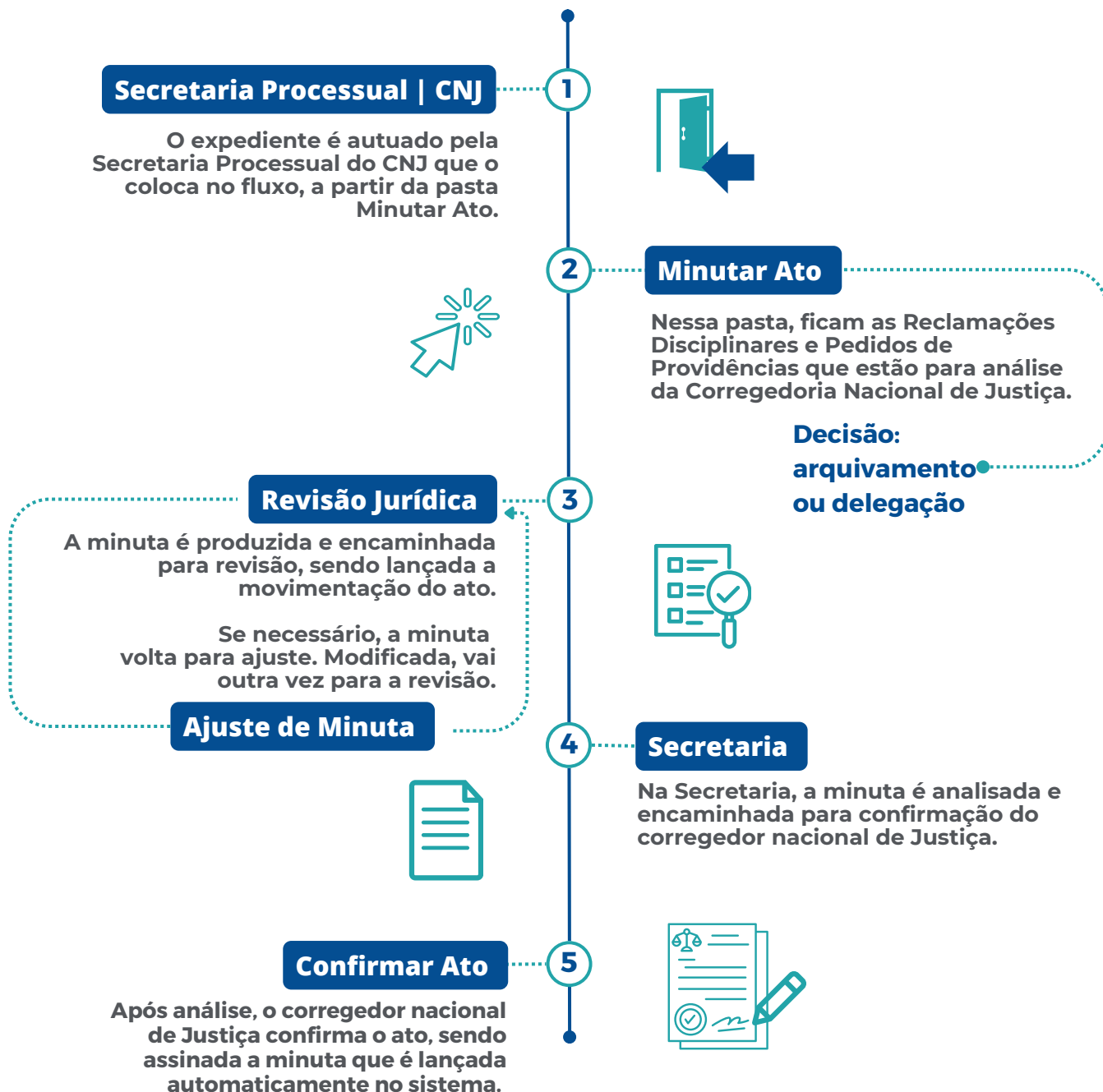
Presentes indícios relevantes de autoria e materialidade de infração disciplinar e não sendo caso de celebração de TAC, será proposta a instauração de PAD, por meio de voto em julgamento do plenário do CNJ.

Abertura de PAD - distribuição para conselheiro

Autorizada a abertura de PAD pelo Plenário, ele será distribuído a um dos conselheiros e processado na forma do RICNJ, da Resolução CNJ n. 135 e da Lei Orgânica da Magistratura (LC n. 35/1979), com arquivamento do procedimento do âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça.

Fluxo da Reclamação Disciplinar e Pedido de Providências (decisão monocrática)

PJe



É recomendável pesquisar se os fatos são objeto de apuração em outro expediente em curso ou já julgado pela Corregedoria Nacional de Justiça. Isso porque não cabe a duplicidade apuratória (CNJ, RD 0005641-08.2014.2.00.0000, rel. ministra Nancy Andrichi, 19/05/2015).

Fluxo da Reclamação Disciplinar e Pedido de Providências (voto)



Análise dos expedientes encaminhados pela Equipe da Resolução n. 135 à Equipe Disciplinar

1 • **Concordância com a deliberação realizada pela Corregedoria Local** → **Decisão de arquivamento**

O expediente será arquivado, se, após análise aprofundada, houver concordância com:

- o arquivamento feito na corregedoria de origem;
- a penalidade aplicada no PAD; e
- as informações prestadas e determinações adotadas na origem.



2 • **Necessidade de mais informações ou diligências** → **Despacho solicitando informações**

Intimar o(a) magistrado(a) para prestar informações ou intimar a corregedoria local para realizar novas diligências ou fornecer novas informações.



3 • **Discordância com a conclusão da Corregedoria Local**

Diante de fortes indícios de infração disciplinar, surgem algumas possibilidades, conforme o caso foi apreciado na origem:



a) Sem PAD na origem (arquivamento do procedimento prévio de apuração ou ausência de quórum para instauração do PAD)

O corregedor nacional de Justiça pode propor, diretamente, ao plenário, a instauração de PAD.

b) PAD na origem, mas sem penalidade (ausência de quórum qualificado para aplicação da penalidade)

O corregedor nacional de Justiça pode propor Avocação que será detalhada mais à frente.

c) PAD na origem, com penalidade (julgamento colegiado local)

O corregedor nacional de Justiça pode propor REVDIS, após intimação do(a) magistrado(a) para apresentar defesa prévia.

Sind SINDICÂNCIA

A sindicância é um procedimento investigativo sumário e subsidiário, daquelas atribuições não apreciadas por inspeção ou correição, destinado a apurar irregularidades e fatos possivelmente caracterizadores de infração disciplinar, atribuídas a magistrados(as) ou servidores(as) e serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.

Regimento Interno do CNJ

Art. 60. A sindicância é o procedimento investigativo sumário levado a efeito pela Corregedoria Nacional de Justiça, com prazo de conclusão não excedente de sessenta (60) dias, destinado a apurar irregularidades atribuídas a magistrados ou servidores nos serviços judiciais e auxiliares, ou a quaisquer serventuários, nas serventias e nos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, cuja apreciação não se deva dar por inspeção ou correição.

Parágrafo único. A juízo do Corregedor Nacional de Justiça, o prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá, conforme a necessidade, ser motivadamente prorrogado por prazo certo.

Finalidade

Apuração pontual e individualizada de fatos possivelmente caracterizadores de infração disciplinar, atribuível a um membro do Poder Judiciário, a servidor e/ou a delegatário de serviços notariais e de registro.

Instauração pelo corregedor nacional de Justiça

Cabe ao corregedor nacional de Justiça a prerrogativa de instaurar sindicância, o que pode ser feito tanto de plano, a partir de elementos dos quais se tomou ciência, quanto em decorrência da análise de um procedimento investigativo qualquer que esteja sendo conduzido pela Corregedoria e no qual se conclua ser necessário aprofundamento das investigações já realizadas, ou, ainda, seja conveniente que o investigado tome conhecimento da investigação, para fins de aproveitamento do conjunto probatório em futuro PAD.

A portaria de instauração de sindicância deve conter:

- ✓ **fundamento legal e regimental;**
- ✓ **nome do sindicado, cargo e lotação (sempre que possível);**
- ✓ **descrição sumária do fato objeto de apuração;**
- ✓ **determinação de ciência ao sindicado (quando for o caso); e**
- ✓ **delegação de competência, quando for o caso, para a realização da sindicância por conselheiros e magistrados requisitados (art. 61, *caput*, do RICNJ).**



Sigilo

A necessidade de sigilo da sindicância será deliberada no texto da própria portaria de instauração.



Prorrogação de prazo

O prazo de 60 dias para a finalização da sindicância pode ser prorrogado, por prazo certo e motivado.



Oitiva de pessoas ou diligências

Em caso de oitiva de pessoas ou de realização de diligências, o sindicado será intimado pessoalmente para, querendo, acompanhar a inspeção e depoimentos.



Relatório final

Após a investigação, é elaborado relatório circunstanciado com resumo dos atos praticados, seguindo-se, a depender do resultado, à propositura de instauração de PAD ou arquivamento.

O investigado, assim como órgãos e terceiros, poderá ser intimado, com indicação de prazo, forma e condições para prestação de informações e documentos.

O procedimento da sindicância no CNJ é similar a um **processo administrativo simplificado**, pois **há o contraditório**, podem ser produzidas provas pelo sindicado, que também apresenta defesa, há intimação do sindicado para acompanhar os atos de instrução, enfim, mitigou-se o caráter puramente inquisitorial da sindicância.

Análise da sindicância

1

• Arquivamento

Quando não ficar configurada a infração disciplinar, a sindicância será arquivada.

2

• Indícios de infração disciplinar

Ao final do procedimento, verificada a existência de indícios de infração disciplinar, **o procedimento a ser seguido será o mesmo da reclamação disciplinar.**

Sendo assim, a Sindicância é instrumento preparatório e dispensável que se destina à apuração de indícios de autoria e de materialidade nas supostas irregularidades cometidas pelos magistrados.

REVDIS

REVISÃO DISCIPLINAR

A revisão disciplinar constitui procedimento administrativo originário do CNJ voltado a analisar procedimentos disciplinares submetidos à apreciação pela corregedoria local, cuja análise tenha culminado no arquivamento do processo disciplinar ou na aplicação de determinada penalidade.

Regimento Interno do CNJ

Art. 82. Poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão.

Art. 83. A revisão dos processos disciplinares será admitida:

I – quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ;

II – quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem.

Hipóteses restritas de cabimento

✓ **de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado;**

A REVDIS poderá ser proposta de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça, ao receber a comunicação do julgamento realizado na origem, nos termos da Resolução n. 135/2011, e ainda, pelo interessado, desde que observado o prazo decadencial de um ano.

É procedimento administrativo originário do CNJ e não possui natureza recursal.

✓ **decisão contrária a texto de lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ;**

✓ **após decisão, surgimento de fatos novos ou novas provas ou circunstâncias.**

✓ **decisão fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e**



Não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

Atuação do Corregedor Nacional de Justiça

A atuação do corregedor nacional de Justiça na REVDIS, portanto, ocorrerá ao propor a sua instauração, no caso de discordância com o julgamento realizado na origem – sempre atrelado às hipóteses previstas no art. 83 do RICNJ (instauração de ofício) e, ainda, no caso de REVDIS proposta pelo interessado, ao participar do julgamento em Plenário.

Distribuição da REVDIS

A REVDIS proposta pelo interessado será distribuída para um conselheiro (e não para o corregedor nacional de Justiça).

O corregedor nacional de Justiça proferirá voto em plenário.

Competência revisoral do CNJ



Haverá proposta de REVDIS pela corregedoria quando houver instauração de PAD na origem **com aplicação de penalidade**.

A competência do CNJ, em REVDIS, é revisoral, e não originária, diferentemente do que ocorre com a avocação (PAD instaurado sem aplicação de penalidade ou no caso de não ter havido sequer a instauração do PAD, como no caso de arquivamento do procedimento prévio pela origem – competência originária).

Com efeito, à luz do disposto nos incisos III e V do § 4º do artigo 103-B da Constituição de 1988, quando o tribunal local não procede à instauração de PAD (determinando, conseqüentemente, o arquivamento da investigação preliminar), exsurge a competência originária do CNJ para reavaliar tal decisão, e não a competência revisoral materializada na figura da Revisão Disciplinar (RevDis) prevista no artigo 82 e seguintes do Regimento Interno (CNJ – REVDIS – Processo de Revisão Disciplinar – Conselheiro – 0004541-76.2018.2.00.0000 – relator LUIS FELIPE SALOMÃO – 361ª Sessão Ordinária – julgado em 6/12/2022).

Em outras palavras: se o CNJ – no exercício de sua competência correccional – discordar de uma decisão que houver rejeitado a instauração de PAD, não se estará propriamente diante de uma revisão disciplinar (sujeita ao prazo decadencial de um ano), mas sim de uma apuração originária (ou direta) regida pelo prazo “prescricional” de cinco anos, nos termos do *caput* do artigo 24 da Resolução n. 135/2011.

Nessa perspectiva, o exercício da competência correccional originária do CNJ dar-se-á mediante a atuação: (i) da Corregedoria Nacional de Justiça em autos de Reclamação Disciplinar (RD) ou de Pedido de Providências (PP); ou (ii) do plenário no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo (PCA).

Procedimento

A instauração de ofício da revisão de processo disciplinar poderá ser determinada pela maioria absoluta do plenário do CNJ, mediante proposição de qualquer um dos conselheiros, do procurador-geral da República ou do presidente do Conselho Federal da OAB.

A instrução do processo de REVDIS observará os princípios do contraditório e da ampla defesa. Finda a instrução, o procurador-geral da República e o(a) magistrado(a) acusado(a), ou seu(sua) Defensor(a), terão vista dos autos por 10 dias, para razões. Julgado procedente o pedido de revisão, o Plenário do CNJ poderá determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, alterar a classificação da infração, absolver ou condenar o juiz ou membro de tribunal, modificar a pena ou anular o processo.

PADMAG

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Regimento Interno do CNJ

Art. 73. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de magistrados por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderá ser instaurado processo administrativo disciplinar para apurar infração disciplinar praticada por servidores do Poder Judiciário, notadamente quando relacionada com a violação do dever funcional de membros do Poder Judiciário e titulares de serviços notariais e de registro.

Art. 74. Determinada pelo Plenário do CNJ a instauração do processo administrativo disciplinar, o feito será distribuído a um Relator a quem competirá ordenar e dirigir a instrução respectiva.

[...]

Art. 75. O processo administrativo disciplinar instaurado contra magistrado obedecerá ao procedimento ditado no Estatuto da Magistratura, inclusive no que concerne à aplicação pelo CNJ das penas disciplinares respectivas, sujeitando-se subsidiariamente, no que não for incompatível à Resolução do CNJ, à Lei nº 8.112, de 1990, e à Lei n. 9.784, de 1999. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 01/10)

Competência

A competência para julgamento do PADMAG é **exclusiva do plenário do CNJ**.

O processo será distribuído a um relator, que será responsável por ordenar e dirigir o processo (art. 25 do RICNJ), e, posteriormente, será julgado pelo Plenário do CNJ, nos termos do art. 74 do RICNJ.

Atuação do Corregedor Nacional de Justiça

O corregedor nacional de Justiça possuirá atuação prévia à instauração do PAD, mediante a propositura da instauração do PAD, por meio de PP ou RD, no caso da existência de indícios mínimos de autoria e materialidade de infração disciplinar, nos termos do art. 8º, inciso III, e do RICNJ e, ainda, atuação posterior, ao participar do julgamento do PAD, proferindo voto em sessão plenária (presencial ou virtual), quando, após a devida instrução, o juízo de convencimento estará formado.

Regimento Interno do CNJ

Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

[...]

III – instaurar sindicância ou propor, desde logo, ao Plenário a instauração de processo administrativo disciplinar, quando houver indício suficiente de infração;

[...]

Art. 128. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos, em primeiro lugar, do Relator e, a seguir, dos demais Conselheiros, na ordem da precedência regimental.

Durante a tramitação do processo será observado rigorosamente o **devido processo legal**, garantindo-se ao investigado o **amplo exercício de defesa**, sobrevivendo, ao final, a deliberação pela improcedência (não configuração de infração disciplinar) ou pela procedência, com a consequente aplicação de penalidade administrativa.

Avocat

AVOCATÓRIA

Administrativamente, a avocação pode ser definida como a assunção, por órgão superior hierárquico, de competência usualmente atribuída a órgão inferior, ou, em outras palavras, é a possibilidade de o superior chamar para si a prática de atos originariamente conferida a um subordinado.

Regimento Interno do CNJ

Art. 79 A avocação de processo de natureza disciplinar em curso contra membros do Poder Judiciário ou de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro dar-se-á, a qualquer tempo, mediante representação fundamentada de membro do CNJ, do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Federal da OAB ou de entidade nacional da magistratura.

Parágrafo único. Cuidando-se de matéria de competência da Corregedoria Nacional de Justiça, caberá ao Corregedor Nacional de Justiça deliberar; sendo caso de competência do Plenário do CNJ, será distribuído o feito, cabendo ao Relator decidir sobre a relevância da matéria, podendo, em qualquer caso, determinar-se o arquivamento liminar, se manifestamente infundado o pedido.

Avocação de ofício

Em se tratando de avocação de ofício pela Corregedoria (PAD já instaurado na origem), a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça se dará com base na competência originária prevista na Constituição Federal.

Distribuição a um conselheiro

Sugerida a avocação pelo corregedor nacional de Justiça, o processo será distribuído a um conselheiro, para julgamento pelo Colegiado do CNJ.

Elementos a serem observados na avocação

- ✓ **excepcionalidade;**
- ✓ **motivo relevante:**
 - **incapacidade do órgão correcional local de lidar com a questão ou**
 - **demora injustificada na condução do processo, a indicar uma indesejada prescrição.**

Falta de quórum qualificado na origem

No caso de PAD instaurado na corregedoria local, mas sem aplicação de penalidade por ausência de quórum qualificado, o corregedor nacional de Justiça poderá avocar o PAD, por decisão monocrática, com base no exercício de sua competência originária (e não revisional), consoante entendimento do STF e do CNJ (MS 36.112 AgR, relator ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2019).

RECURSOS E INCIDENTES CORRESPONDENTES AOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO

As decisões unipessoais emanadas da Corregedoria Nacional de Justiça estão sujeitas a recurso administrativo, dirigido ao Plenário do CNJ, no **prazo de cinco dias**.

Regimento Interno do CNJ

Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ.

§ 1º São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 01/10)

Hipóteses de cabimento

- ☑ **decisões monocráticas terminativas que resultem ou possam resultar em:**
 - restrição de direito ou prerrogativa;
 - determinação de conduta; ou
 - anulação de ato ou decisão.

Indeferimento monocrático

É atribuição do relator indeferir, monocraticamente, recurso quando intempestivo ou manifestamente incabível (art. 25, IX, RICNJ).

Portanto, quando se tratar de recurso manifestamente incabível, como no caso de ausência de dialeticidade recursal (mera repetição dos argumentos apresentados na petição inicial), o recurso poderá ser apreciado monocraticamente pelo corregedor nacional de Justiça.

Procedimento

Apresentado o recurso, e não sendo o caso de indeferimento monocrático de plano, o prolator da decisão atacada poderá reconsiderá-la no prazo de cinco dias ou submetê-la à apreciação do Plenário na primeira sessão seguinte à data de seu requerimento (art. 115, §2º, RICNJ).



Não cabe recurso dos atos e das decisões do Plenário (art. 115, §6º, RICNJ)

Possibilidade de impugnação pela via judicial ao STJ

É possível a impugnação judicial das decisões do CNJ, sendo de competência absoluta do STF, processar e julgar, originalmente, todas as ações ajuizadas contra elas. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÕES INTERPOSTAS CONTRA ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA OU DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA “R”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público foram criados, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, como órgãos de cúpula administrativa, para compor um mecanismo de controle administrativo, em nível nacional, das atividades atinentes ao planejamento, fiscalização e controle disciplinar dos demais órgãos e membros que compõem o Poder Judiciário e o Ministério Público, respectivamente.

2. As matérias decididas pelo CNJ e pelo CNMP, ainda que, por vezes, não guardem a magnitude esperada, não podem ser revistas, no âmbito do controle judicial, pelas instâncias ordinárias, sob pena de subversão completa do próprio sistema constitucional, acarretando, em última instância, uma fragilidade da autoridade institucional do órgão que é responsável pelo controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar do Poder Judiciário e do Ministério Público.

3. A real possibilidade de impugnação dos atos dos Conselhos por meio de ações ordinárias perante as instâncias inferiores, a par também do cabimento de ação mandamental, além de subverter o sistema constitucional, tem o condão de gerar decisões conflitantes com julgados proferidos pelo próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ao analisar ações mandamentais sobre controvérsia de idêntico conteúdo.

4. Nos termos do artigo 102, I, “r”, da Constituição Federal, é competência absoluta do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, processar e julgar, originalmente, todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público proferidas no exercício de suas competências constitucionais, respectivamente, previstas no artigos 103-B, § 4º, e 130-A, § 2º

5. Agravo interno provido para afirmar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para apreciar a presente ação.

(AO 2415 AgR, relator ministro Marco Aurélio, relator p/ Acórdão: ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2020, Processo Eletrônico DJe-052 Divulg 17/3/2021 Public 18/3/2021)



De acordo com precedentes do STF, é incabível mandado de segurança contra decisão negativa do CNJ em Pedido de Providências

Agravo regimental em mandado de segurança. Pedido de Providência no Conselho Nacional de Justiça. Decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Artigo 102, inciso I, alínea r, da Constituição Federal. Deliberação negativa. Incompetência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido.

1. Tendo em vista a ordem jurídica em vigor, torna-se necessária a interpretação restritiva da alínea “r” do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, a qual foi incluída pela EC n. 45/2004, a fim de que o Supremo Tribunal Federal não atue, em mandado de segurança originário, como instância ordinária revisora de toda e qualquer decisão do Conselho Nacional de Justiça (MS n. 26.749/DF-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, noticiado no Informativo do STF n. 474, Brasília, 1º a 3 de agosto de 2007).

2. Não dá ensejo à impetração de mandado de segurança originário no Supremo Tribunal Federal a decisão do Conselho Nacional de Justiça – proferida nos estritos limites de sua competência ordinária de “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes” (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal) – que não consista em intervenção na atuação dos tribunais ou que não determine qualquer providência lesiva do direito vindicado.

3. Agravo regimental não provido.” (MS 31942 AgR, relator ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 6/11/2013)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO NEGATIVA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não lhe compete julgar, em caráter originário, o mandado de segurança que impugne deliberação negativa do Conselho Nacional de Justiça.

2. Na hipótese dos autos, a parte Agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitandose a defender genericamente a Competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar feitos propostos contra o Conselho Nacional de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. (MS 27378 AgR, relator ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 1/2/2017)

Sobre o tema, veja a seguinte notícia divulgada pelo STF:

[https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457233&ori=1#:~:text=Mandado%20de%20seguran%C3%A7a%20contra%20decis%C3%A3o,revisar%20delibera%C3%A7%C3%A3o%20negativa%20do%20conselho.)

[idConteudo=457233&ori=1#:~:text=Mandado%20de%20seguran%C3%A7a%20contra%20decis%C3%A3o,revisar%20delibera%C3%A7%C3%A3o%20negativa%20do%20conselho.](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457233&ori=1#:~:text=Mandado%20de%20seguran%C3%A7a%20contra%20decis%C3%A3o,revisar%20delibera%C3%A7%C3%A3o%20negativa%20do%20conselho.)

● EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não são cabíveis embargos de declaração em face das decisões da Corregedoria Nacional de Justiça.



Não há previsão regimental para cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática da Corregedoria Nacional de Justiça

“convém observar que, por falta de previsão regimental, não é cabível a interposição de embargos de declaração contra decisão unipessoal [...], em especial se manifesta a tentativa de rediscutir, por essa via, as questões decididas pela decisão recorrida” (ANDRIGHI, Nancy. Corregedoria Nacional de Justiça – organização e procedimentos. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Edição Kindle, posição 1.728).



Não cabem embargos de declaração contra julgamento ocorrido no Plenário do CNJ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO PLENÁRIA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos do artigo 115, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, são recorríveis apenas as “decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências”.

2. Farta jurisprudência deste Conselho acerca da impossibilidade de conhecimento dos aclaratórios manejados em face de julgamento ocorrido em Plenário.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(CNJ – ED – Embargos de Declaração em PP – Pedido de Providências – Corregedoria – 0010632-17.2020.2.00.0000 – relator Luis Felipe Salomão – 12ª Sessão Virtual de 2023 – julgado em 1º/9/2023).



Embargos de declaração recebidos como recurso administrativo. Fungibilidade recursal.

Embargos de Declaração que visam impugnar os fundamentos da decisão monocrática, opostos no prazo fixado no artigo 115, § 2º do Regimento Interno, recebidos como recurso administrativo por aplicação ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do CNJ. (CNJ – ED – Embargos de Declaração em CONS – Consulta – 0002351-04.2022.2.00.0000 – relator Vieira de Mello Filho – 110ª Sessão Virtual – julgado em 26/8/2022).

INGRESSO DE TERCEIRO INTERESSADO

Conforme precedentes do CNJ, a associação – que tem dentre seus objetivos institucionais, a defesa de prerrogativas da classe e de interesse do associado – tem legitimidade para ingressar em procedimentos de caráter sancionatório, assumindo posição coadjuvante na defesa.



A depender do interesse jurídico invocado, há espaço para admissão da associação para defesa das prerrogativas da classe. Precedentes do CNJ e inteligência do artigo 9º, inciso III, da Lei 9.784/99 e artigo 138 do Código de Processo Civil.

A entidade de classe que tem dentre seus objetivos institucionais a defesa dos interesses de seus associados tem legitimidade para ingressar em procedimentos de caráter sancionatório, sobretudo quando autorizada pelo processado. Nesta hipótese, a associação assume posição coadjuvante na defesa e lhe deve ser assegurado os direitos inerentes à esta posição.

Na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 808202) e deste Conselho (Questão de Ordem no PAD 0005707-22.2013.2.00.0000), a legitimação das associações representativas para ingressar em procedimentos de seu interesse não subtrai do relator a possibilidade de avaliar a pertinência da intervenção para a instrução do feito. Na hipótese de tramitação sob sigilo, o ingresso deve ser precedido da concordância do processado.

(CNJ – PP – Pedido de Providências – Conselheiro – 0005212-36.2017.2.00.0000 – relator Fernando Mattos – 272ª Sessão Ordinária - julgado em 22/5/2018).

SOBRE A APRECIÇÃO DE QUESTÃO JUDICIALIZADA E DE MATÉRIA JURISDICIONAL



Não cabe à Corregedoria Nacional de Justiça apreciar questões judicializadas

Enunciado n. 16 do CNJ – “A judicialização anterior da causa na qual se discutem atos administrativos praticados pelos tribunais, pendente de apreciação ou julgamento de mérito, impede o exame da mesma matéria por este Conselho Nacional de Justiça.”

 **Em regra, não cabe à Corregedoria Nacional de Justiça apreciar matéria jurisdicional**

As alegações da parte requerente relativas ao conteúdo das decisões judiciais não são analisadas pela Corregedoria Nacional de Justiça. Isso porque não é da sua atribuição interferir em atos de natureza judicial, para reformá-lo ou invalidá-lo (art. 103-B, § 4º, da CF).

O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Mesmo invocações de erro de julgamento e/ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correccional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta (CNJ – RA – Recurso Administrativo em PP – Pedido de Providências – Corregedoria – 0005145-61.2023.2.00.0000 – relator Luis Felipe Salomão – 3ª Sessão Virtual de 2024 – julgado em 15/3/2024).



A independência funcional do magistrado não é absoluta

Tendo em vista questões recentemente apreciadas pelo CNJ, é importante observar que a independência funcional não é absoluta. Excepcionalmente, admite-se a relativização dos princípios da independência e da imunidade funcionais, conforme se observa nos precedentes a seguir citados.

REVISÃO DISCIPLINAR PROPOSTA POR MAGISTRADO FEDERAL E REVISÃO DISCIPLINAR INSTAURADA DE OFÍCIO. CONEXÃO. ANÁLISE CONJUNTA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE NA ORIGEM APENOU O JUIZ FEDERAL DA 39ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO COM SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. LEVANTAMENTO DO SIGILO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. PRELIMINARES E PREJUDICIAIS SUSCITADAS PELA DEFESA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. PRETENSÃO FORMULADA PELO JUIZ REVISIONANTE QUE SE APRESENTA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO ÀS HIPÓTESES DISCRIMINADAS NO ART. 83 DO RICNJ. REVISÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. PROCEDIMENTO REVISIONAL

INSTAURADO EX OFFICIO. MULTIPLICIDADE DE CONDUTAS QUE INFRINGIRAM O COMANDO VERTIDO NO ART. 35, INCISOS I E III, DA LOMAN E DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. INSUFICIÊNCIA DA PENA DE ADVERTÊNCIA (ART. 88, DO RICNJ). REVISÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE PARA MODIFICAR A PENA E APLICAR AO REQUERIDO A SANÇÃO DE DISPONIBILIDADE COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.

[...]

11. Pedido revisional formulado pelo magistrado visando a desconstituição da advertência cominada pelo TRF3, em virtude da confirmação de prática de uma única infração funcional (resistência injustificada a cumprimento de acórdão), que se revela como mero sucedâneo recursal e não se amolda às hipóteses taxativas do art. 83, incisos I a III, do RICNJ. Revisão disciplinar conhecida e julgada improcedente.

12. A garantia atrelada à independência funcional (art. 41, da LOMAN) não ostenta caráter absoluto, admitindo-se em caráter excepcional a relativização dos princípios da independência e da imunidade funcionais, a propiciar a responsabilização administrativo-disciplinar do magistrado quando, no exercício da atividade jurisdicional, resultar patenteada a ofensa aos deveres constitucionais e legais que norteiam o exercício da judicatura. Precedentes do CNJ e do STF.

13. Na hipótese, à parte da falta funcional já reconhecida no PAD, os elementos dos autos demonstram a prática de graves transgressões mais abrangentes, consubstanciadas na mora processual injustificada, na desobediência aos comandos exarados dos Órgãos Superiores, na injustificada revogação de ofício de decisões proferidas por outros magistrados investidos do mesmo grau de jurisdição (relaxamento de prisão, anulação de provas e indeferimento de diligências), na rejeição sistemática de denúncias e na sucessiva prolação de outras decisões intuitivamente tumultuárias, desprovidas de fundamentação jurídica idônea, em detrimento da cautela, da prudência e da imparcialidade indissociáveis ao exercício da magistratura.

14. Multiplicidade de condutas que refletem a ampla e reiterada infringência ao art. 35, incisos I e III, da LOMAN, bem assim ao art. 1º e a diversos enunciados do Código de Ética da Magistratura, evidenciando que o representado não cumpriu com serenidade e exatidão as disposições legais e os atos de ofício que lhe competiam, olvidando-se inclusive de determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizassem nos prazos legais.

15. À luz da razoabilidade e da proporcionalidade, assoma imperativo o redimensionamento da sanção (art. 88, do RICNJ), modificando-se a pena de advertência para aplicar ao requerido a disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 93, VIII, da CF/1988, arts. 42, inc. IV, e 57, parágrafo 1º, da LOMAN, c.c art. 6º, da Resolução CNJ n. 135/2011).

16. Revisão disciplinar proposta de ofício conhecida e julgada procedente. (CNJ – REVDIS – Processo de Revisão Disciplinar – Conselheiro – 0008678-96.2021.2.00.0000 – relatora Jane Granzoto – 1ª Sessão Ordinária de 2024 – julgado em 20/2/2024).

REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM DESFAVOR DE MAGISTRADA. DECISÃO TERATOLÓGICA QUE AFRONTOU REGRA PROCESSUAL, IGNOROU O INSTITUTO DA COISA JULGADA, OFENDEU DIRETRIZ DO CNJ E DESCUMPRIU ORDEM DA SUPREMA CORTE. FALTA DISCIPLINAR COMPROVADA. GRAVIDADE DO ATO. HISTÓRICO FUNCIONAL CONSIDERADO. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. CONCLUSÃO QUE SE COADUNA COM O ACERVO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL.

1. Revisão disciplinar proposta contra acórdão do TJPA que aplicou à magistrada a pena de aposentadoria compulsória, em razão de suposto descumprimento voluntário e consciente da Resolução CNJ 80/2009 e de decisões proferidas pela Suprema Corte.

[...]

3. A independência funcional dos magistrados (art. 41 da LOMAN) deve ser defendida e protegida de forma resoluta, porém figura como garantia que não tem caráter absoluto, nem desobriga esses agentes públicos do compromisso de observarem os deveres constitucionais e legais que norteiam a magistratura.

4. Evidencia o arcabouço probatório que a decisão foi propositada e que, a um só tempo, afrontou preceito constitucional (necessidade de concurso público – art. 236, § 3º, da CF/1988), contrariou ordem expressa da Suprema Corte, ignorou diretriz do CNJ e violou o instituto da coisa julgada.

5. Não se pode classificar como mero *error in iudicando* ou *error in procedendo* decisão teratológica que desborda das balizas que deviam dirigir a atuação da magistrada e se direciona ao favorecimento de interinos.

6. Pretensão de utilizar a revisão disciplinar como sucedâneo recursal. Impossibilidade. Precedentes.

7. Revisão disciplinar conhecida e, no mérito, julgada IMPROCEDENTE. (CNJ – Revisão Disciplinar n. 0007103-53.2021.2.00.0000, relator Mauro Pereira Martins, Julg. 5ª Sessão Virtual/2023 – 20/4/2023)

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. TJMG. ELEMENTOS INDICATIVOS DE FALTA DE PRUDÊNCIA, DE IMPARCIALIDADE E DE PRÁTICA DE ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO SUPERIOR. APARENTE VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E NO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SEM AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES.

1. Notícia amplamente veiculada pelos meios de comunicação dando conta da prática, pelo juiz, de atividade político-partidária por meio do uso da função jurisdicional.

2. Magistrado que deferiu liminar autorizando cidadão a manter-se em acampamento em frente a um destacamento militar na cidade de Belo Horizonte, logo após a municipalidade ter removido os que ali estavam, sob o fundamento de que os atos do prefeito teriam sido tiranos, ineptos e arbitrários.

3. Atuação do magistrado que permitiu a continuidade da prática dos atos antidemocráticos, em nítida contrariedade à decisão do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, havia determinado a desobstrução de todas as vias públicas ante a constatação de “um cenário nacional de abuso e desvirtuamento ilícito e criminoso do direito de reunião, com consequências desproporcionais e intoleráveis para o restante da sociedade”.

4. Presença de elementos indiciários que apontam para a prática de infrações disciplinares, em afronta ao disposto nos arts. 95, parágrafo único, III, da Constituição da República; 35, I, IV e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional; 7º, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

5. Ultrapassado esse momento inicial, verificou-se que a decisão proferida em desrespeito à determinação do STF foi cassada pela Corte Constitucional. Também se observou que não houve manifestação do referido magistrado em rede social, nem foram proferidas outras decisões a caracterizar atividade político-partidária, razão pela qual deve ser revogada a liminar que determinou o afastamento cautelar das funções e a suspensão de acesso a redes sociais.

6. Instauração de processo administrativo disciplinar sem o afastamento das funções. (CNJ – RD – Reclamação Disciplinar – 0000039-21.2023.2.00.0000, relator ministro Luis Felipe Salomão, 17ª sessão Ordinária de 2023, DJe 27/11/2023)

Sobre o tema, cabe, ainda, destacar o voto proferido na RD 0001468-28.2020.2.00.0000, recentemente julgada pelo CNJ, em que se delineou a necessidade de apuração de infração disciplinar relacionada à decisão judicial, quando verificados elementos que possam apontar para a extrapolação da independência funcional no exercício do livre convencimento do magistrado. Confira trecho do voto:

1.2. Da apuração de infração disciplinar relacionada a decisão judicial. De início, sabe-se que a competência do Conselho Nacional de Justiça está adstrita ao que dispõe o art. 103-B, §4º, da Constituição Federal de 1988, não podendo, portanto, adentrar à matéria eminentemente jurisdicional.

Também é sabido que a Reclamação Disciplinar é ferramenta hábil a apurar preliminarmente eventual infração cometida por membro do Poder Judiciário, mesmo que envolva atuação irregular ou ilegal via prolação de decisão judicial.

Portanto, a apuração administrativa de uma infração disciplinar relacionada à uma decisão judicial está circunscrita às situações em que se verifiquem, além de inclinação voluntária e consciente por parte do Juiz a decidir de determinada maneira, com prejuízo à imparcialidade esperada, fatores externos ao processo, capazes de formar um cenário no qual seja possível concluir pela utilização da decisão judicial para consecução de um fim ilícito ou ilegítimo.

Assim, não apenas o teor da decisão questionada deve ser analisado, mas também os fatores circundantes que podem ter ensejado a prática da falta disciplinar, bem como a conduta incompatível com a dignidade, a honra e o decoro da função de magistrado, que possa extrapolar a independência funcional na formação do seu livre convencimento. À propósito:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS COLHIDAS EM SEDE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE ELEVADO NÚMERO DE LIMINARES EM PLANTÃO JUDICIÁRIO COM SUPOSTA MOTIVAÇÃO NÃO JURÍDICA. DISPARIDADE ESTATÍSTICA QUE REVELA DESVIO DE CONDUTA E COLOCA EM XEQUE A LEGITIMIDADE DAS DECISÕES. EXCESSIVA E PROMÍSCUA PROXIMIDADE COM ADVOGADOS E PARTES. PARCIALIDADE E FAVORITISMO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE, A HONRA E O DECORO DAS FUNÇÕES DE DESEMBARGADOR. COMPACTUAÇÃO COM A BURLA AO JUÍZO NATURAL. COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE E DA INDEPENDÊNCIA. RECEBIMENTO DE INDEVIDAS INFLUÊNCIAS EXTERNAS E ESTRANHAS À JUSTA CONVICÇÃO. AJUSTE PRÉVIO PARA A CONCESSÃO DE LIMINARES EM PLANTÃO JUDICIÁRIO. AÇÃO FRUSTRADA EM RAZÃO DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO. CONCESSÃO DE LIMINARES EM HABEAS CORPUS EM DESCUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO DO TJCE. DESLEIXO, IMPRUDÊNCIA E OFENSA AO DEVER DE CAUTELA. TERCEIRIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO MEDIANTE A DELEGAÇÃO DE ATO PERSONALÍSSIMO DO JULGADOR. ASSUNÇÃO DE RISCOS. CONTRAPARTIDA CRIMINOSA EM TROCA DE PROVIDÊNCIA JURISDICIONAL. DESOBEDIÊNCIA AO DEVER DE CUMPRIR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E OS ATOS DE OFÍCIO. DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A LEGITIMIDADE DAS RECEITAS E DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-PATRIMONIAL. INFRAÇÃO AOS DEVERES DE INTEGRIDADE PESSOAL E PROFISSIONAL. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E À LOMAN. PROCEDÊNCIA DAS ACUSAÇÕES. APLICAÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AO DESEMBARGADOR PROCESSADO.

I – Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar infrações disciplinares praticadas por Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, notadamente por ocasião dos plantões judiciários, consubstanciadas na concessão de liminares, em sede de *Habeas Corpus*, mediante atos de corrupção.

II – O aproveitamento de provas colhidas em sede de investigação criminal e compartilhadas mediante autorização judicial é possível nos processos administrativos disciplinares em trâmite perante o Conselho Nacional de Justiça.

III – A teor de precedentes desta Casa, a prova em situações como as investigadas neste procedimento é fragmentária, assemelhando-se a verdadeiro mosaico, montado a partir de diversas fontes.

IV – O conjunto probatório possui contornos nítidos acerca do comprometimento da atuação do Desembargador processado e da violação dos deveres funcionais insculpidos nos arts. 1º, 5º, 8º, 9º, 15, 17, 19, 24, 25 e 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional e ao art. 35, I, da Loman.

V – O cenário apresentado revelou procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções de um Desembargador, cuja conduta obedecia a um padrão criminoso, estimulava o surgimento de dúvidas acerca da legitimidade de suas decisões, refletia parcialidade e favoritismo a uma das partes.

VI – A excessiva e promíscua proximidade com advogados e partes constituía traço característico da conduta do Desembargador processado, o qual era reconhecido no meio jurídico, inclusive pelos integrantes do esquema criminoso, por sua “desenvoltura” na concessão de liminares em *Habeas Corpus* impetrados em plantões judiciários.

VII – O Desembargador processado compactuou com a burla deliberada ao princípio do juiz natural promovida por advogados, com os quais mantinha estreitos laços de amizade, deixando de repelir a intenção deliberada de aguardarem seu plantão para a impetração de medida supostamente urgente, antecipando resultado e comprometendo, assim, sua imparcialidade.

VIII – Os diálogos interceptados entre presidiários e comparsas demonstraram que os acontecimentos no âmbito prisional encontravam ressonância com os plantões judiciários pelos quais respondeu o Desembargador processado.

IX – A estreita ligação com integrantes do esquema criminoso, a convivência com condutas ilegais de advogados e o ajuste prévio para a concessão de liminares em plantão judiciário, frustrado em razão de prévia comunicação acerca de investigação em curso, demonstraram que o Desembargador processado recebeu indevidas influências externas e estranhas à justa convicção, deixou de manter a devida equidistância das partes, comprometeu sua imparcialidade e independência.

X – A concessão de liminares em *Habeas Corpus* em afronta à expressa vedação contida em ato resolutivo do Tribunal de Justiça cearense e a terceirização da jurisdição, mediante a delegação de ato personalíssimo do julgador, revelaram desleixo, imprudência, inobservância do dever de cautela e descumprimento do dever de cumprir as disposições legais e os atos de ofício por parte do Desembargador processado.

XI – A autorização da quebra dos sigilos fiscal e bancário do Desembargador processado, por si só, é suficiente para comprovar a existência de dúvida razoável sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial, de modo que a ausência de evolução a descoberto de seu patrimônio, verificada em período restrito, não tem o condão de elidir a possibilidade de que tenha havido o recebimento de vantagens indevidas e a violação dos deveres de integridade pessoal e profissional.

XII – As condutas exaustivamente analisadas convergem para um cenário de extrema gravidade, que envolveu a atuação de uma organização criminosa destinada a corromper Desembargadores, dentre os quais o ora processado, e viabilizar a soltura de traficantes de alta periculosidade no Estado do Ceará, se protraindo no tempo e repercutindo profunda e negativamente na Magistratura cearense.

XIII – Os fatos submetidos a julgamento são atentatórios à dignidade da justiça, foram amplamente noticiados nos meios de comunicação e colocaram em risco a credibilidade das decisões e a própria imagem do Poder Judiciário, sendo passíveis de punição com a aplicação da pena de aposentadoria compulsória ao Desembargador processado, nos termos do art. 42, V, da Loman e 7º, I, II e III, da Resolução CNJ n. 135. Precedentes do CNJ.

XIV – Afastada a ocorrência de prescrição em abstrato e pela pena em concreto.

XV – Acolhimento das imputações feitas na Portaria n. 5-PAD, de 15 de outubro de 2015, para julgar procedente o presente Processo Administrativo Disciplinar, aplicando ao Desembargador processado a pena de aposentadoria compulsória.

XVI – Conversão da aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, em aposentadoria-sanção e determinações correlatas (CNJ – PAD – Processo Administrativo Disciplinar – 0005021-59.2015.2.00.0000 – relator conselheiro Luciano Frota – 303ª Sessão Ordinária – j. 4/2/2020).

À vista de tanto, a questão não se restringe à análise de matéria exclusivamente jurisdicional, uma vez que a alegada independência funcional do magistrado não pode servir de escudo a condutas imprudentes e incompatíveis com a dignidade, a honra e o decoro da função de magistrado.

No caso, não se discute o conteúdo das decisões judiciais, mas o atuar dos magistrados na condução de processos judiciais e o cenário no qual proferidas as decisões, a ser oportunamente detalhado mais adiante.

Portanto, ao menos por ora, subsistindo os indícios de que a questão ultrapassa os limites jurisdicionais, cabível a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para aprofundamento da apuração dos fatos. (CNJ – RD – RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR – 0001468-28.2020.2.00.0000, relatora ministra Maria Thereza de Assis Moura, 2ª Sessão Virtual Extraordinária de 2024, DJe 3/5/2024)



PRESCRIÇÃO

Resolução CNJ n. 135, de julho de 2011.

Art. 24. O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal.

§ 1º A interrupção da prescrição ocorre com a decisão do Plenário ou do Órgão Especial que determina a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 2º O prazo prescricional pela pena aplicada começa a correr nos termos do § 9º do art. 14 desta Resolução, a partir do 141º dia após a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 3º A prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, prevista no § 9º do artigo 14 desta Resolução, não impede o início da contagem do prazo prescricional de que trata o parágrafo anterior.

PRESCRIÇÃO ANTES DA INSTAURAÇÃO DO PAD

O prazo prescricional aplicável aos processos disciplinares instaurados em desfavor dos magistrados é de **cinco anos, salvo se configurar tipo penal**.

Termo inicial: data de conhecimento dos fatos pela Administração; e

Interrupção: com a instauração do PAD, interrompendo-se por 140 dias.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O prazo prescricional volta a correr a partir do **141º dia** após a abertura do PAD:

- Pela **pena aplicada** (aplicação subsidiária do art. 142 da Lei n. 8.112, de 1990)
 - **180 dias** para ADVERTÊNCIA;
 - **dois anos** para CENSURA ou REMOÇÃO COMPULSÓRIA;
 - **cinco anos** para DISPONIBILIDADE, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA ou DEMISSÃO.
- Caso a conduta configure tipo penal, **o prazo prescricional será aquele previsto no Código Penal** (art. 109), ainda que não instaurada ação penal.

Entendimento do STF no sentido de que, para utilização do prazo prescricional penal no PAD, a respectiva ação penal não precisa estar instaurada: RMS 31.506.



DECADÊNCIA

Constituição Federal

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

[...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

[...]

V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano.

Regimento Interno do CNJ

Art. 82. Poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão.

PRAZO DECADENCIAL PARA O CNJ

O prazo decadencial para que o CNJ possa rever decisão de tribunais locais (**Revisão Disciplinar de ofício**) será de **um ano**.

Entendimentos sobre os marcos do prazo decadencial

● data do recebimento da comunicação pelo CNJ (comunicação da Resolução n. 135, de 2011)

Na linha de precedentes deste Conselho e do STF, o termo inicial de contagem do prazo decadencial (arts. 103-B, § 4º, V, da CF/88 e 82 do RICNJ) corresponde à data da publicação do acórdão no órgão oficial e/ou da ciência do CNJ quanto ao julgamento do PAD na Origem. Na hipótese, não havia transcorrido o prazo de 1 (um) ano entre a data da ciência inequívoca deste Conselho quanto ao desfecho do feito disciplinar e a autorização colegiada para abertura da revisão ex officio. Decadência não concretizada. (CNJ – REVDIS – Processo de Revisão Disciplinar – Conselheiro – 0008678-96.2021.2.00.0000 – relatora Jane Granzoto - 1ª Sessão Ordinária de 2024 - julgado em 20/2/2024)

● data do trânsito em julgado

se, entre o trânsito em julgado da decisão de origem e a decisão que determina a notificação para a defesa, decorre menos de um ano, não se opera a decadência (CNJ – Reclamação disciplinar n. 0005469-90.2019.2.00.0000, 344ª Sessão Ordinária – Plenário. relatora ministra Maria Thereza de Assis Moura, v.u., j. 8/2/2022)

● data da primeira manifestação que expresse o interesse público na revisão

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REVISÃO DISCIPLINAR. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 1. O Conselho Nacional de Justiça pode rever, de ofício, ou a requerimento do interessado, no prazo de 1 (um) ano, a contar da ciência da decisão proferida na origem, os processos administrativos que lá tramitaram, considerando como suficiente para afastar a decadência a primeira manifestação formal, dentro desse período, de qualquer dos legitimados previstos no art. 86 do RICNJ que expresse o interesse público de instauração da revisão disciplinar (CNJ. Pedido de Providências n. 0005365-40.2015.2.00.0000, 271ª Sessão Ordinária – Plenário. relator ministro João Otávio de Noronha, v.u., j. 8/5/2018).

Instauração de PAD sem prévia REVDIS

Se não houve instauração de PAD na origem, há a possibilidade de instaurar diretamente o PAD quando do recebimento de comunicação do arquivamento, sem a necessidade de prévia REVDIS (opção que contribui para a celeridade e evita o risco de prescrição). Trata-se de hipótese diversa daquela em que houve o PAD na origem e há discordância em relação ao arquivamento ou à pena aplicada, que ensejam a instauração da REVDIS.

Se não houve instauração de PAD na origem, não há incidência de prazo decadencial, uma vez que a Constituição fala em “processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados” (art. 103-B, V, da CF), o que deixa claro que os procedimentos de apuração/investigação preliminar estariam excluídos.

Portanto, eventual PAD instaurado pelo CNJ nessas hipóteses resulta em instauração originária e não revisional.

Precedente do STF sobre prazo decadencial

Este Supremo Tribunal consolidou o entendimento de que não se confundem as atribuições de apuração autônoma e de revisão do Conselho Nacional de Justiça, o que também se aplica ao Conselho Nacional do Ministério Público: “Agravo interno em mandado de segurança. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Processo administrativo disciplinar instaurado a partir da deliberação plenária em reclamação disciplinar autônoma em face de magistrados no CNJ. Atribuição correicional originária e autônoma do Conselho. Precedentes. Pretensão de reapreciação de matéria fático-probatória. Necessidade de dilação probatória. Impossibilidade em sede de mandado de segurança. Ausência de indícios de ilegalidade na decisão tomada pelo CNJ no processo disciplinar ou de exorbitância de seu papel constitucional. O STF não deve funcionar como instância recursal de toda e qualquer decisão administrativa tomada pelo CNJ. Precedentes. Agravo interno não provido.

1. A atuação do Conselho Nacional de Justiça, no caso, decorreu do exercício de competência correicional originária, não revisional. Inaplicável, assim, o parâmetro temporal inserto no art. 103-B, § 4º, inciso V, da Constituição Federal (‘rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano’).

2. Processo administrativo disciplinar instaurado a partir da deliberação tomada pelo Plenário do CNJ em reclamação disciplinar autônoma formulada perante a Corregedoria Nacional de Justiça pelo Ministério Público Federal e pela Procuradoria Eleitoral de Roraima em desfavor do desembargador.

3. O STF assentou que o CNJ possui atribuição correicional originária e autônoma, não se tratando de atuação subsidiária frente aos órgãos de correição local, mas sim de competência concorrente, de modo que seu exercício não se submete a condicionantes relativas ao desempenho da competência disciplinar pelos tribunais locais. Precedentes.

Ausência de ilegalidade ou abuso de poder quanto à atuação do CNJ no caso dos autos.

4. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal adentrar no exame de mérito da atuação correicional para apreciar elementos valorativos insertos nas regras de direito disciplinar. Para se chegar a conclusão diversa da que obteve o mencionado Conselho, seria necessário revolver os fatos e provas constantes dos autos do processo administrativo disciplinar. Impossibilidade em sede de mandado de segurança. Precedentes.

5. Inexistência de vícios no procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça em face do magistrado.

6. Agravo interno não provido”

(MS n. 34.685-AgR/RR, relator ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 23/3/2018).

PRAZO DECADENCIAL PARA O MAGISTRADO OU TERCEIRO

O prazo decadencial para que o(a) magistrado(a) apenado(a) ou terceiro possam pleitear a revisão da decisão de tribunais locais será de **um ano**:



- **termo inicial:** trânsito em julgado administrativo; e
- **termo final:** data da proposição da REVDIS.

Entendimentos sobre o trânsito em julgado administrativo

● Data da sessão de julgamento

Neste caso, apesar da menção a "trânsito em julgado", a efetiva data considerada foi a sessão de julgamento. Veja-se: "19. Como se extrai do acórdão e da respectiva certidão de julgamento anexos (DOC. 5), que julgou improcedentes os Embargos de Declaração opostos, referido julgamento foi realizado em 05 de março de 2020. [...] Nessa perspectiva, a revisão disciplinar proposta em 1º de julho de 2021 com o objetivo de desconstituir PAD cujo trânsito em julgado remonta a 5 de março de 2020 não pode ser conhecida pelo Conselho Nacional de Justiça, pois ultrapassado o prazo decadencial."

(CNJ – RA – Recurso Administrativo em REVDIS – Processo de Revisão Disciplinar – Conselheiro – 0005072-60.2021.2.00.0000 – relatora Salise Sanhotene – 107ª Sessão Virtual – julgado em 10/6/2022).

● Data da publicação do acórdão

"2. Revisão Disciplinar. Prazo decadencial de menos de um ano após o julgamento dos processos disciplinares para propositura. Termo a quo. Data da publicação da decisão do julgamento do processo disciplinar. Precedentes do STF. Inobservância do requisito temporal. Indeferimento do pedido revisional" (CNJ – REVDIS – Processo de Revisão Disciplinar – Conselheiro – 0007748-20.2017.2.00.0000 – rel. Fernando Mattos - 287ª Sessão Ordinária - julgado em 26/3/2019).

Neste sentido: "1. O prazo decadencial de um ano para apresentação de Revisão Disciplinar, pelo magistrado apenado em Processo Administrativo Disciplinar, é contado da data da intimação de sua defesa técnica do Diário de Justiça Eletrônico do tribunal, mesmo havendo posterior intimação pessoal do magistrado." (CNJ – REVDIS – Processo de Revisão Disciplinar – Conselheiro – 0000214-54.2019.2.00.0000 – rel. Rubens Canuto – 55ª Sessão Extraordinária – julgado em 29/7/2020).

Também, STF MS 26540, relatora ministra Carmen Lúcia, 2ª Turma, julgado em 24/6/14, DJe 31/7/2014.

● Data do trânsito em julgado

CNJ – RA – Recurso Administrativo em REVDIS – Processo de Revisão Disciplinar – Conselheiro – 0010139-40.2020.2.00.0000 – Rel. Mário Guerreiro – 92ª Sessão Virtual – julgado em 10/09/2021; CNJ REVDIS 000080725.2015.2.00.0000, rel. Luciano Frola, 50ª Sessão Extraordinária, julgado em 11/09/2018; CNJ – REVDIS – Processo de Revisão Disciplinar – Conselheiro – 0000214-54.2019.2.00.0000 – relator Rubens Canuto – 55ª Sessão Extraordinária – julgado em 29/7/2020.

Para o trânsito em julgado, não tem sido considerada a data da certidão juntada pela secretaria, mas cinco dias após a publicação do acórdão, prazo que corresponderia ao recurso de embargos de declaração.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA



Regimento Interno/CNJ

Art. 47-A No curso de qualquer processo deste Capítulo, uma vez evidenciada a prática de infração disciplinar por parte de magistrado, servidor, serventuário ou delegatário de serventia extrajudicial em que se verifique a hipótese de infração disciplinar leve, com possível aplicação de pena de advertência, censura ou disponibilidade pelo prazo de até 90 (noventa) dias, o Corregedor Nacional de Justiça poderá propor ao investigado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que, uma vez aceito, será homologado pelo Corregedor Nacional de Justiça. (redação dada pela Resolução n. 548, de 15.3.2024)

[...]

§ 5º A Corregedoria Nacional de Justiça, através de Provimento, regulamentará o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Provimento n. 162, de 11/3/2024

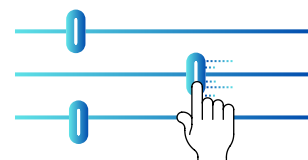
O Provimento n. 162, de 11 de março de 2024, regulamenta o art. 47-A do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), acerca da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre a Corregedoria Nacional de Justiça e magistrados, servidores e serventuários do Poder Judiciário ou delegatários de serventias extrajudiciais, e dá outras providências.

Código de Normas Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça

Art. 60. A utilização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como mecanismo de não persecução disciplinar observará normas específicas, como o Provimento n. 162, de 11 de março de 2024, sem prejuízo, no que couber, do disposto neste Código. (Provimento n. 165, de 16/4/2024).

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

- ✓ ferramenta essencial de resolução consensual de conflitos disciplinares no âmbito do CNJ;
- ✓ promoção de uma cultura de moralidade; e
- ✓ incrementa a eficiência no serviço público pela voluntariedade.



O que é o TAC?



É um **acordo** celebrado entre o investigado e a Corregedoria Nacional de Justiça, com o objetivo de resolver, de forma consensual, conflitos disciplinares, relativos à infração disciplinar de reduzido potencial de lesividade.

Finalidade

- evitar o processo formal de investigação;
- estabelecer medidas corretivas e preventivas para evitar novas infrações; e
- proporcionar uma solução rápida e eficaz para infrações disciplinares de reduzido potencial de lesividade.

Requisitos para celebração do TAC pelo Magistrado

1

ser vitalício

2

ausência de PAD em andamento

3

não ter sido penalizado nos últimos três anos

4

ausência de TAC celebrado nos últimos três anos

Procedimentos do TAC

1 • Presença dos requisitos e indícios de “falta leve”

São analisados os requisitos e a existência de indícios relevantes de autoria e materialidade de infração disciplinar de reduzido potencial de lesividade, **em casos em que se anteveja aplicação de advertência, censura ou disponibilidade de até 90 dias (art. 2º, § 1º, do Prov. 162)**

2 • Requisitar certidões do tribunal

Se o TAC se mostrar uma medida adequada, em tese, requisitar certidões do tribunal (art. 7º) e consultar “antecedentes” no PJe do CNJ

3 • Proposição do TAC

Após a análise, o corregedor nacional de Justiça pode propor ao investigado a celebração do TAC, se necessário e suficiente para prevenir novas infrações e promover a cultura da moralidade e eficiência no serviço público.

4 • Encaminhamento do esboço das condições

O investigado é intimado a se manifestar sobre o interesse na celebração do TAC, sendo encaminhado a ele o esboço das condições que constarão no instrumento do acordo.

5 • Elaboração do instrumento do TAC

O instrumento do TAC é elaborado contendo a qualificação do(a) magistrado(a), fundamentos para celebração, descrição das obrigações, prazo para cumprimento e forma de fiscalização.

Homologação pelo Corregedor Nacional

Se o investigado concordar sem reservas com os termos do TAC, o acordo é homologado pelo corregedor nacional de Justiça. Homologação por escrito ou em **audiência específica**, a critério do corregedor nacional.

6



Se o investigado concordar com reservas, verificar se é possível transigir quanto à primeira proposta. Se sim, **audiência para tentar o acordo (art. 9, par. único, do Prov. 162)**

Recusa dos termos do acordo

Se o investigado não concordar com os termos do acordo, o procedimento segue o curso normal, com **intimação para apresentação de defesa prévia**.

É possível delegar às corregedorias gerais e regionais os atos de celebração, homologação e de acompanhamento do cumprimento do TAC (art. 14 do Prov. 162/2024)

Condições do TAC

Podem ser adotadas isolada ou cumulativamente (art. 3º do Prov. 162).

Reparação do dano

Compromisso do investigado em reparar o dano causado, salvo absoluta impossibilidade.

Retratação

Correção de conduta

Incremento de produtividade

Acréscimo de até 50% de sentenças de mérito e/ou audiência a ser cumprido no decorrer de 6 meses a um ano, considerada como base de cálculo a produtividade do(a) magistrado(a) nos últimos 12 meses.

Frequência a cursos oficiais de capacitação e aperfeiçoamento

Compromisso em frequentar cursos com carga horária mínima de 40 horas, a serem cumpridas em 12 meses, preferencialmente relacionados à falta disciplinar.

Suspensão do exercício cumulativo e remunerado de funções judiciais

Suspensão do exercício remunerado de funções administrativas ou de caráter singular ou especial

Acompanhamento do TAC



Possibilidade de TAC nos tribunais



Os tribunais poderão celebrar TAC com magistrados, observadas, no que couber, as disposições do Provimento n. 162, 11/3/2024. (art. 17 do Provimento n. 162, 11/3/2024)



Celebração de TAC

Precisa comunicar à Corregedoria Nacional de Justiça, na forma do art. 28 da Resolução n. 135/2011

PAUTA DE JULGAMENTO



Regimento Interno do CNJ

Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

[...]

III – instaurar sindicância ou propor, desde logo, ao Plenário a instauração de processo administrativo disciplinar, quando houver indício suficiente de infração;

[...]

Art. 128. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos, em primeiro lugar, do Relator e, a seguir, dos demais Conselheiros, na ordem da precedência regimental.

Atuação do corregedor nacional de Justiça

Conforme já afirmado neste Manual, no item do PADMAG, o corregedor nacional de Justiça atua das seguintes formas no julgamento em Plenário de procedimento ou processo administrativo no CNJ, no âmbito disciplinar:

1

INSTAURAÇÃO DO PAD

O corregedor nacional proporá, perante o Plenário do CNJ, como relator, a instauração do PAD, ao julgar um PP ou uma RD, quando verificados **indícios mínimos** de autoria e materialidade de infração disciplinar.

2

JULGAMENTO DO PAD + JULGAMENTO REVDIS

Instaurado o PAD, ele será distribuído a um conselheiro do CNJ. Após a devida instrução, o conselheiro relator levará o PAD a julgamento no plenário. Nesse momento, após **aprofundada instrução**, o corregedor nacional de Justiça vota em sessão plenária, na qualidade de Conselheiro do CNJ.



Necessidade de justa causa

Os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses circunscritas a simples ilações e referências genéricas, sendo requisito essencial para a instauração de PAD a demonstração de justa causa.

(CNJ – RA – Recurso Administrativo em RD – Reclamação Disciplinar – 0002150-12.2022.2.00.0000 – relatora Maria Thereza de Assis Moura – 109ª Sessão Virtual – julgado em 12/08/2022).

Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura.

A demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de PAD, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido: CNJ – RA – Recurso Administrativo em RD – Reclamação Disciplinar – 0008092-30.2019.2.00.0000 – Rel. HUMBERTO MARTINS – 62ª Sessão Virtual – julgado em 27/3/2020.

(CNJ – RA – Recurso Administrativo em RD – Reclamação Disciplinar – 0005291-73.2021.2.00.0000 – relatora Maria Thereza de Assis Moura – 99ª Sessão Virtual – julgado em 11/02/2022).

Inclusão em pauta

É atribuição do corregedor nacional de Justiça, quando relator, solicitar a inclusão em pauta de julgamento de processo examinado e relatado (art. 25, VI, 100, §1º, do RICNJ).

Publicação da pauta de julgamento

A publicação da pauta de julgamento no Diário da Justiça será feita, no mínimo, com 48 horas antes da sessão (art. 120, §2º, RICNJ).

Plenário virtual

É admitido o julgamento em ambiente eletrônico próprio do CNJ, denominado Plenário Virtual, onde são lançados os votos do relator e dos demais conselheiros (art. 118-A, RICNJ).



Não serão incluídos no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os seguintes procedimentos (art. 118-A, §5º, RICNJ/Resolução n. 536, de 7/12/2023):



- ⊗ os indicados pelo Relator;
- ⊗ os destacados por um ou mais conselheiros para julgamento presencial;
- ⊗ os destacados pelo PGR, pelo presidente do Conselho Federal da OAB ou por seus respectivos representantes;
- ⊗ os que tiverem pedido de manifestação oral de presidente de associação nacional;
- ⊗ os que tiverem pedido de sustentação oral, quando admitida pelo regimento interno; e
- ⊗ os processos cujo voto não for disponibilizado até o início da sessão.

ALGUNS PRECEDENTES RELEVANTES PROFERIDOS NA GESTÃO DO BIÊNIO 2022-2024



ALGUNS JULGADOS RELEVANTES 2022 - 2024	
PAD 0005551-82.2023.2.00.0000	Adequação da pena de disponibilidade em caso envolvendo infrações disciplinares decorrentes de publicação em redes sociais .
PADMag 0001609-42.2023.2.00.0000	Precedente relativo ao Provimento n. 135/2022 .
PP 0000682-47.2021.2.00.0000	Utilização do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero em processos no âmbito disciplinar.
RD 0006352-03.2020.2.00.0000	Reconhecimento de violação aos deveres de independência e imparcialidade em decorrência de inobservância de regras de competência .
PP 0002085-80.2023.2.00.0000	Intimação para defesa prévia por suposta atividade de coach , com o objetivo de transmitir técnicas para advogados obterem vantagens processuais. Suspeita de exposição excessiva em redes sociais, com postura incompatível, em tese, com o exercício da atividade judicante.
RD 0003040-14.2023.2.00.0000	Aplicação de multa por litigância de má-fé . A reiteração de petições com o mesmo teor, sem apresentar fato novo e/ou qualquer indício mínimo de infração por parte de magistrado, ignorando a advertência feita pela Corregedoria Nacional de Justiça em decisão anterior, configura absoluta litigância de má-fé a ensejar a aplicação de multa.
RD 000838-69.2020.2.00.0000	Avocação em processos administrativos disciplinares em curso.



CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA